



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 44/2022

Maceió, 11 de maio de 2022.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 924/2022  
Data: 10/05/2022 - Horário: 08:46  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Institui o Código de Ética e de Disciplina dos Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Alagoas, assegurando a manutenção dos pilares básicos das instituições da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, como a hierarquia e a disciplina, garantindo a aplicação de uma sanção à altura da transgressão cometida pelos agentes e inovando o sistema jurídico com processos mais céleres, com a possibilidade de transação em transgressões disciplinares de baixa relevância, colaborando decisivamente para a melhoria do Sistema de Segurança Pública Estadual.

Por estas razões, se faz necessária a criação do referido Código de Ética para atendimento ao disposto no Princípio da Legalidade, bem como para atender ao que preceitua o inciso XXI, do art. 22 da Constituição Federal de 1988 e o inciso VII do art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que veda qualquer sanção disciplinar que vise a imposição de medida privativa e restritiva de liberdade.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



KLEVER REGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas  
no exercício do cargo de Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI N° /2022**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DE  
DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE  
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**TÍTULO I  
DAS GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código de Ética e de Disciplina dos Militares do Estado de Alagoas – CEDIMAL, define, especifica e classifica as transgressões disciplinares e estabelece normas relativas a punições, conceitos, recursos, recompensas, bem como normatiza os processos disciplinares e os Conselhos de Ética.

**Parágrafo único.** São militares do Estado de Alagoas os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 2º** Na aplicação deste Código serão observados, dentre outros, os seguintes princípios gerais:

I – Dignidade da pessoa humana;

II – Hierarquia e disciplina;

III – Legalidade;

IV – Presunção de inocência;

V – Devido processo legal;

VI – Contraditório e ampla defesa;

VII – Razoabilidade e proporcionalidade;

VIII – Vedaçāo de medida privativa e restritiva de liberdade; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IX – Autonomia apuratória com independência funcional na investigação das transgressões disciplinares.

**Parágrafo único.** Os atos administrativos praticados em processos disciplinares atenderão também aos princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, motivação, economia processual, oralidade e do formalismo necessário.

**Art. 3º** Estarão sujeitos aos efeitos deste Código, em qualquer circunstância, os militares:

I – da ativa e os da inatividade;

II – os temporários; e

III – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios pertencentes a outra corporação militar, no que couber.

**Art. 4º** Este Código não se aplica aos militares estaduais da inatividade ocupante de cargos eletivos próprios de agentes políticos, enquanto estiverem no exercício do mandato.

### **CAPÍTULO III DA ÉTICA, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

**Art. 5º** Para os efeitos deste código, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Pundonor militar: dever do militar, como indivíduo, pautar a sua conduta como a de um profissional correto, exigindo-se dele, em qualquer ocasião, em serviço ou não, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;

II – Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados e à comunidade em geral, referindo-se à conduta como pessoa, a sua boa reputação e ao respeito de que é merecedor no seio da comunidade;

III – Dever militar: conjunto de vínculos racionais, morais e jurídicos que ligam o militar à Pátria e à Instituição, os quais se evidenciam pelas manifestações de dedicação e fidelidade à Pátria, respeito e culto aos símbolos nacionais, probidade, lealdade, disciplina, respeito à hierarquia, rigoroso cumprimento dos deveres, das obrigações e das ordens e trato do subordinado com dignidade, com urbanidade, interesse e bondade;

IV – Decoro da classe: refere-se aos valores moral e social da Instituição ao qual pertence e a sua imagem ante a sociedade, representando o conceito social dos militares;



V – Ética militar: conjunto de regras ou padrões que levam o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, impondo, a cada militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis;

VI – Sentimento do dever: refere-se ao exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao cumprimento das leis, regulamentos e ordens e à dedicação integral ao serviço; e

VII – Camaradagem: é a norma de convivência solidária e prestimosa, tornando-se indispensável à formação e ao convívio, propiciando a existência de boas relações sociais entre os militares.

**Parágrafo único.** Incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia, solidariedade e amizade entre seus subordinados.

## **Seção I Da Ética Militar**

**Art. 6º** O sentimento de dever, o decoro de classe, a camaradagem e o sentimento de honra pessoal impõem aos militares estaduais conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos éticos militares:

I – respeitar a dignidade da pessoa humana;

II – considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da carreira militar;

III – exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

IV – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI – empregar todos os esforços em benefício do serviço;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

VIII – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Pública;

IX – respeitar as autoridades civis e militares;

X – cumprir corretamente seus deveres de cidadão;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XI – proceder de maneira ilibada na vida pública e privada;

XII – garantir assistência social, moral e material ao seu lar;

XIII – comportar-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XIV – abster-se do uso das designações hierárquicas com o fim de obter vantagem pessoal para si ou para outrem ou causar, mesmo que não intencionalmente, prejuízo à administração;

XV – zelar pelo bom nome da Corporação a que pertencer e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar;

XVI – manter-se disponível e preparado para desempenhar suas funções em situações emergenciais, mesmo para além da sua rotina ordinária; e

XVII – agir com discrição, não solicitando publicidade ou provocá-la visando à própria promoção pessoal.

**Seção II**  
**Da Hierarquia e da Disciplina Militar**

**Art. 7º** A hierarquia e a disciplina são as bases da organização das Corporações Militares.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina, dentre outras, as seguintes:

I – a correção de atitudes;

II – a rigorosa observância das prescrições regulamentares;

III – a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

IV – a dedicação integral ao serviço; e

V – a colaboração à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

§ 2º A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos militares da ativa e da inatividade.

§ 3º O superior deve tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelo seu bem-estar.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º O subordinado se sujeita às provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os regulamentos e as tradições militares.

§ 5º A hierarquia e a disciplina, bem como as demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares estaduais, também devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e de outras Coirmãs.

**Art. 8º** As ordens devem ser prontamente obedecidas, exceto as manifestamente ilegais.

§ 1º Cabe ao superior hierárquico a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º Cabe ao subordinado, quando receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento e compreensão, se necessário, por escrito.

§ 3º O militar que exorbitar no cumprimento de ordem recebida será responsabilizado pelos excessos e abusos que cometer.

#### CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

**Art. 9º** A competência para aplicar as disposições contidas nesta Lei, no âmbito das instituições militares estaduais, é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

§ 1º São competentes para aplicar as disposições desta Lei:

I – O Governador do Estado a todos aqueles que estiverem sujeitos a esta Lei;

II – O Comandante Geral da PMAL e do CBMAL a todos os militares que estiverem sob seus respectivos comandos;

III – O Chefe do Estado-Maior Geral, aos que estiverem sob sua subordinação;

IV – Os Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares, aos que estiverem sob sua subordinação;

V – Os Diretores, Ajudância Geral, Comandantes Operacionais e Comandantes de Área, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI – Os Comandantes de Unidade e Chefes de Seção do EMG, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia; e

VII – Os Comandantes de Companhias Independente em relação aos que servirem sob seu comando.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§2º São ainda competentes para aplicar as disposições desta Lei:

I – Na Polícia Militar de Alagoas:

a) o Subcomandante Geral, em relação a todos os militares sujeitos a esta Lei, exceto o Comandante Geral; e

b) o Corregedor Geral, em relação a todos os militares sujeitos a esta Lei, exceto o Subcomandante Geral, o Comandante Geral e os demais Coronéis.

II – No Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas:

a) o Corregedor Geral, em relação a todos os militares sujeitos a esta Lei, exceto o Comandante Geral e o Chefe do Estado-Maior Geral; e

b) o Coordenador de Proteção e Defesa Civil em relação aos militares que lhes estão diretamente subordinados no âmbito de sua coordenação.

§ 3º Ocorrendo a movimentação do militar do qual já tenha sido iniciado o processo administrativo disciplinar, será competente para solucionar e punir o comandante da unidade para onde o militar for transferido.

§ 4º Havendo concurso de militares de unidades distintas na prática de transgressão disciplinar, caberá a apuração do fato à autoridade imediatamente superior.

**TÍTULO II  
DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E AMPLITUDE**

**Art. 10.** A punição disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo, educativo e retributivo.

**Art. 11.** Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes punições disciplinares:

I – punições principais:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) demissão;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

- d) exclusão a bem da disciplina; e
- e) reforma disciplinar com remuneração proporcional.

II – punições acessórias:

- a) suspensão do porte de arma;
- b) suspensão da prática de serviço voluntário remunerado; e
- c) movimentação compulsória.

III – punições alternativas:

- a) prestação de serviço; e
- b) multa.

§ 1º As punições disciplinares serão publicadas em boletim reservado para os oficiais e em boletim ostensivo para as praças da respectiva corporação.

§ 2º Sendo o militar punido pela segunda transgressão grave, este deverá aguardar o período depurador da primeira transgressão para ingresso no quadro de acesso, exceto por antiguidade.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos militares inativos as punições previstas neste Código.

§ 4º somente caberá a transação no processo disciplinar de Rito Sumário.

§ 5º O militar punido por transgressão grave não poderá ser indicado pela corporação ou será desligado, pelo período de dois anos, para:

I – docência em qualquer curso militar; e

II – discância nos cursos militares não obrigatórios.

**Art. 12.** O período depurador para a transgressão disciplinar, independente da gradação, é de 5 (cinco) anos.

§ 1º Ocorre a reincidência quando o militar cometer nova transgressão disciplinar antes do transcurso do período depurador, independente da gradação.

§ 2º A contagem do período depurador se inicia do dia seguinte ao último dia de punição cumprido pelo militar.



## CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO

### Seção I Das Punições Principais

#### Subseção I Das Generalidades

**Art. 13.** As sanções principais devem ser impostas a todas as práticas que violarem este código, sendo aplicadas nas transgressões leves, médias e graves.

#### Subseção II Da Repreensão

**Art. 14.** A Repreensão consiste em advertência escrita e registrada na ficha funcional do militar.

**Parágrafo único.** Repreensão é a sanção aplicável às transgressões leves.

#### Subseção III Da Suspensão

**Art. 15.** A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício do cargo, encargo ou função, observado o seguinte:

I – os dias de suspensão não serão remunerados; e

II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes da função e encargo, enquanto durar a punição.

§ 1º A suspensão é sanção utilizada para as transgressões médias e graves.

§ 2º A transgressão média será punível de quatro a catorze dias de suspensão, podendo ser convertida em prestação de serviço por meio de transação.

§ 3º A transgressão grave será punível de quinze a quarenta e cinco dias de suspensão, podendo ser convertida em multa ao final do processo administrativo disciplinar, mediante interesse do acusado.

§ 4º A punição de suspensão não poderá ser aplicada durante período carnavalesco, eleições ou grandes eventos.

§ 5º A execução da punição de suspensão poderá ser fracionada em parcelas mensais que não ultrapassem 10 (dez) dias.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

#### **Subseção IV Da Demissão**

**Art. 16.** A demissão consiste no desligamento do oficial da ativa ou da inatividade dos quadros da Instituição Militar com a perda do posto.

§ 1º A demissão é sanção aplicável mediante processo apurado pelo Conselho de Justificação.

§ 2º É efeito da demissão, além da perda do posto, a perda da remuneração para o oficial da ativa e da inativa, desde que praticado em atividade transgressão punível com demissão.

#### **Subseção V Da Exclusão a Bem da Disciplina**

**Art. 17.** A exclusão a bem da disciplina consiste no desligamento da praça da ativa ou da inatividade dos quadros da Instituição Militar com a perda da graduação.

§ 1º A exclusão a bem da disciplina é sanção aplicável mediante processo apurado pelo conselho de disciplina ao aspirante oficial e à praça com estabilidade.

§ 2º A praça sem estabilidade será excluída a bem da disciplina após regular processo administrativo disciplinar com rito ordinário por ato do Comandante Geral da respectiva Corporação.

§ 3º É efeito da exclusão a bem da disciplina, além da perda da graduação, a perda da remuneração para a praça da ativa e da inativa, desde que praticado em atividade transgressão punível com exclusão a bem da disciplina.

#### **Subseção VI Da Reforma Disciplinar**

**Art. 18.** A reforma disciplinar com remuneração proporcional é sanção que poderá ser aplicada a militar que possua mais de 20 (vinte) anos de atividade de natureza militar.

**Parágrafo único.** A reforma disciplinar com remuneração proporcional é sanção aplicável mediante processo apurado pelo conselho de justificação ou disciplina.

#### **Seção II Das Punições Acessórias**

##### **Subseção I Das Generalidades**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 19.** As punições acessórias impostas nas transgressões média e grave devem ser aplicadas simultaneamente à sanção principal, a fim de proteger bens jurídicos colocados em perigo em razão da prática de uma transgressão disciplinar.

**Subseção II**  
**Da Suspensão do Porte de Arma**

**Art. 20.** A suspensão do porte de arma ocorrerá sempre que o militar utilizar arma de fogo para o cometimento da transgressão, bem como fizer uso de violência ou ameaça.

§ 1º A duração da suspensão do porte de arma será igual ao dobro do prazo da punição principal aplicada.

§ 2º Enquanto não extintos os efeitos da referida punição, o militar fará uso apenas do armamento disponibilizado pela corporação, sendo utilizado exclusivamente durante o turno de serviço.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implica a prática de transgressão disciplinar de natureza grave.

**Subseção III**  
**Da Suspensão do Exercício de Serviço Voluntário Remunerado**

**Art. 21.** A suspensão do exercício de serviço voluntário remunerado se dará sempre que o militar praticar transgressões médias ou graves durante ato de serviço.

**Parágrafo único.** A referida punição constará da ficha funcional do militar e se dará pelo triplo do prazo da sanção disciplinar principal aplicada, contados da decisão irrecorrível.

**Subseção IV**  
**Da Movimentação Compulsória**

**Art. 22.** A movimentação compulsória ocorrerá quando o militar praticar transgressão que caracterize a sua incompatibilidade em permanecer na unidade onde ocorreu o fato.

§ 1º A sanção prevista no parágrafo anterior perdurará pelo período de 2 (dois) anos e será aplicada:

I – ao militar do serviço operacional que pratique transgressão que possua correlação com uma determinada localidade; e

II – ao militar do serviço administrativo que pratique transgressão correlacionada com a atividade administrativa que desempenha.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A aplicação da referida punição não se dará de modo automático, devendo ser motivada quando da decisão do processo disciplinar.

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

**Seção I  
Das Punições Principais**

**Art. 23.** Em processo disciplinar, caso a autoridade competente constate a prática de transgressão leve, deverá ser aplicada a punição de repreensão.

**Art. 24.** A valoração da punição de suspensão pela autoridade competente será feita por sistema de pontuação, em duas fases, baseando-se em critérios gerais e específicos relacionados ao fato e ao infrator.

§ 1º São critérios gerais:

- I – a motivação do acusado;
- II – as circunstâncias da transgressão; e
- III – as consequências do ato.

§ 2º São critérios específicos:

- I – atenuantes:
  - a) ter sido elogiado individualmente em ficha funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
  - b) não possuir experiência ou hábito no serviço;
  - c) ter procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a transgressão, evitar ou diminuir as suas consequências, ou ter, antes da instauração do processo disciplinar, reparado o dano;
  - d) ter confessado, espontaneamente, perante a autoridade militar competente, a autoria da transgressão;
  - e) ter praticado a transgressão sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima;
  - f) cometido a transgressão sob coação a que podia resistir ou em cumprimento de ordem de superior hierárquico; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

g) ter praticado a transgressão por relevante valor social ou moral.

II – agravantes:

a) ser reincidente;

b) ter praticado a transgressão em concurso de pessoas;

c) ter sido cometido o ato na presença de subordinado, tropa ou em público;

d) ter o transgressor abusado de sua autoridade;

e) ter praticado a transgressão fora de serviço, desde que fardado ou se utilizando da prerrogativa de militar;

f) ter praticado a transgressão mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte a identificação da sua autoria;

g) praticar duas ou mais transgressões de forma simultânea ou em conexão;

h) praticar a transgressão com premeditação;

i) ter praticado a transgressão por motivo fútil ou torpe;

j) ter praticado a transgressão sob influência de substância entorpecente;

k) ter praticado a transgressão com o emprego de arma de fogo;

l) praticar a transgressão disciplinar contra militar da reserva, desde que identificado; e

m) ter praticado transgressão disciplinar com o uso de violência ou grave ameaça.

§ 3º Cada critério geral valerá 20 (vinte) pontos e terá sua pontuação atribuída integralmente caso os fatos, meios e provas apresentados nos autos pesem contra o acusado.

§ 4º Cada Agravante valerá 5 (cinco) pontos e terá sua pontuação atribuída integralmente caso os fatos, meios e provas apresentados nos autos pesem contra o acusado.

§ 5º Cada Atenuante valerá 9 (nove) pontos e terá sua pontuação atribuída integralmente caso os fatos, meios e provas apresentados nos autos pesem em favor do acusado.

**Art. 25.** Na primeira fase encontra-se o grau de reprovabilidade, de acordo com as etapas:

I – soma-se todos os pontos de critérios gerais com os de agravantes;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – da soma, subtrai os critérios atenuantes; e

III – o resultado final será convertido em percentual.

**Parágrafo único.** Se o percentual final ficar acima de cem será considerado como cem e se ficar abaixo de 0 (zero) será considerado como 0 (zero).

**Art. 26.** Na segunda fase encontra-se a quantidade de dias de suspensão a ser aplicada, de acordo com as etapas:

I – subtrai a sanção máxima da mínima abstratamente prevista;

II – da subtração, multiplica-se pelo grau de reprovabilidade; e

III – do resultado, soma-se à sanção mínima abstratamente prevista.

**Parágrafo único.** Caso o resultado seja fracionado, deverá ser arredondado para número inteiro imediatamente inferior.

**Seção II**  
**Das Causas de Justificação**

**Art. 27.** São causas de justificação da conduta disciplinar:

I – ter sido praticada por erro plenamente justificado, em circunstância que supôs situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima;

II – por motivo de força maior plenamente comprovado;

III – ter sido praticada em legítima defesa, estado de necessidade, em estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de um direito;

IV – ter sido cometida sob coação irresistível ou em obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico; e

V – ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de força necessária, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever no caso de perigo ou necessidade urgente, estado de defesa, estado de sítio, ou calamidade pública.

**Seção III**  
**Da Isenção de Punição**

**Art. 28.** É isento de punição o infrator que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por um dos motivos seguintes:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

- I – doença mental;
- II – embriaguez accidental completa advinda de caso fortuito ou força maior; e
- III – embriaguez patológica completa.

§ 1º A embriaguez proveniente de caso fortuito é aquela em que o agente não tem conhecimento do efeito da substância que está ingerindo ou quando ignora condição própria, de modo a embriagar-se quando ingere substância que contém álcool ou de efeito análogo.

§ 2º A embriaguez proveniente de força maior é a que resulta de situação fática em que o militar se vê em situação em que é obrigado a ingerir substância entorpecente.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, o infrator da disciplina, quando a situação de fato o exigir, será submetido, a pedido da autoridade julgadora, a exames médicos por junta competente e/ou a exames periciais complementares.

#### CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

**Art. 29.** A pretensão punitiva prescreverá em:

- I – 5 (cinco) anos, quanto às transgressões de natureza grave ou que impliquem conselho;
- II – 2 (dois) anos, quanto às transgressões de natureza média; e
- III – 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões de natureza leve.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.

§ 2º O prazo prescricional previsto na lei penal deve ser aplicado às transgressões disciplinares também qualificadas como crime, independentemente da apuração criminal da conduta do militar.

**Art. 30.** São causas interruptivas da prescrição:

- I – o recebimento da denúncia;
- II – a abertura de processo disciplinar; e
- III – a publicação da decisão.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr integralmente a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 31.** Suspende-se o prazo prescricional enquanto sobrestando o processo administrativo disciplinar para aguardar solução de incidente de insanidade mental ou qualquer outra perícia ou documento requerido pelo militar que implique demora desarrazoada ao processo.

**Art. 32.** A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da punitiva.

## CAPÍTULO V DO LIMITE DAS PUNIÇÕES

**Art. 33.** O tempo de cumprimento da punição de suspensão não pode ser superior a 14 (quatorze) dias para as transgressões médias e 45 (quarenta e cinco) dias para as graves.

§ 1º Quando o agente for condenado em concurso de transgressões disciplinares cuja soma seja superior aos limites do *caput* deste artigo, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Sobreindo condenação posterior ao início do cumprimento de punição, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período da punição já cumprida ou transacionada.

## CAPÍTULO VI DO COMPORTAMENTO

**Art. 34.** O comportamento das praças espelha seu comprometimento com a disciplina militar e deve ser classificado nas seguintes categorias:

I – excepcional;

II – ótimo;

III – bom;

IV – regular; e

V – mau.

§ 1º Ao ser incluída na corporação a praça será classificada no comportamento “BOM”.

§ 2º A melhoria e a degradação será registrada em sua ficha funcional e publicada em Boletim Geral Ostensivo – BGO.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 35.** A melhoria de comportamento far-se-á automaticamente e começa a partir da data de inclusão da praça na Corporação ou, quando for o caso, do dia subsequente ao de encerramento do cumprimento da última punição, obedecidos os prazos seguintes, sem que a praça haja sofrido qualquer punição disciplinar:

- I – do mau para o regular, 1 (um) ano;
- II – do regular para o bom, 1 (um) ano;
- III – do bom para o ótimo, 4 (quatro) anos; e
- IV – do ótimo para o excepcional, 5 (cinco) anos.

**Art. 36.** A degradação de comportamento é automática e ocorrerá nas seguintes condições:

- I – do excepcional para o ótimo, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como média;
- II – do excepcional para o bom, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como grave;
- III – do ótimo para o bom, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como média;
- IV – do ótimo para o regular, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como grave;
- V – do bom para o regular, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como média;
- VI – do bom para o mau, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como grave; e
- VII – do regular para o mau, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como média ou grave.

**Art. 37.** Para todos os efeitos desta Lei, a prática de:

- I – 3 (três) transgressões classificadas como leve equivale a 1 (uma) classificada como média; e
- II – 2 (duas) transgressões classificadas como média equivale a 1 (uma) classificada como grave.



## **TÍTULO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** Transgressão disciplinar é a violação, por ação ou omissão, dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações dos militares estaduais, estatuidos em leis, regulamentos, normas ou disposições, na sua manifestação elementar e simples.

**Art. 39.** A instauração de inquérito, ação criminal ou civil não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente ao mesmo fato.

### **CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

#### **Seção I Da Classificação**

**Art. 40.** As transgressões disciplinares se classificam segundo sua intensidade em:

I – Leves;

II – Médias; e

III – Graves.

#### **Seção II Das Transgressões Disciplinares Leves**

**Art. 41.** São transgressões disciplinares leves:

I – utilizar o militar estadual uniforme inadequado, incompleto, com sobreposição, incorreto, espoliado, rasgado ou sujo, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação, salvo se o desalinho ocorrer durante o serviço;

II – usar joias e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando uniformizado;

III – sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração;

IV – apresentar-se para ato de serviço sem ter realizado asseio próprio, apresentando mal cheiro ou com barba, bigode, costeleta ou cabelo fora do padrão estabelecido na corporação;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

V – usar, quando uniformizado, penteados exagerados, perucas, maquilagens excessivas, unhas demasiadamente longas ou com esmalte extravagante;

VI – utilizar indevidamente a sirene da viatura policial;

VII – deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer a expediente ou ato de serviço para o qual esteja devidamente escalado;

VIII – deixar de comunicar à autoridade competente informação que obtenha sobre iminente perturbação da ordem pública, se não constituir fato mais grave;

IX – conversar ou fazer ruído em ambiente ou circunstância que demande silêncio;

X – deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, assim que possível;

XI – entrar sem permissão ou ordem, em ambiente ou aposentos cujo acesso lhe seja vedado;

XII – deixar de se identificar ao militar mais antigo ao entrar em organização militar onde não sirva;

XIII – não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;

XIV – deixar de informar quando solicitado, contatos para emergência ou sua alteração, à autoridade competente, bem como não mantê-los atualizado em sistema da corporação;

XV – deixar de se apresentar ao seu comandante ao término ou interrupção de qualquer afastamento temporário, bem como em casos de movimentação ou designação;

XVI – deixar de prestar cumprimento, continência e sinais de honra a superior hierárquico;

XVII – deixar o superior de corresponder a cumprimento, continência e sinais de respeito de subordinado;

XVIII – portar arma de fogo, em trajes civis, de forma não regulamentar;

XIX – adentrar ou transitar em ambiente militar com traje não regulamentar;

XX – praticar comércio;

XXI – dirigir-se a superior, tratando-o ou a ele se referindo, sem designar o grau hierárquico;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXII – deixar o subordinado, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;

XXIII – deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça com o uniforme em desacordo com o definido;

XXIV – deixar de avisar aos militares em companhia dos quais estiver da aproximação de superior;

XXV – deixar de comunicar deslocamento para fora do estado a superior, mesmo que estando em afastamento temporário;

XXVI – dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal;

XXVII – conversar com sentinela, salvo sobre objeto de serviço; e

XXVIII – atrasar a chegada em expediente, serviço ou instrução para o qual esteja devidamente escalado.

**Seção III  
Das Transgressões Disciplinares Médias**

**Art. 42.** São transgressões disciplinares médias:

I – faltar a expediente, serviço ou instrução para o qual esteja devidamente escalado;

II – simular doença, moléstia ou mal estar com a finalidade de eximir-se de serviço, expediente ou instrução para o qual esteja escalado;

III – invocar circunstâncias pessoais ou de encargo de família para eximir-se de obrigações funcionais;

IV – comandar militar ou tropa que não esteja sob suas ordens;

V – permutar serviço sem a devida autorização publicada por autoridade competente;

VI – deixar ou negar-se a usar equipamento obrigatório de proteção individual quando de serviço, expediente ou instrução;

VII – deixar ou negar-se a utilizar equipamento obrigatório de proteção coletivo, quando em comando de tropa;

VIII – recusar-se a prestar, no interesse da Corporação, assessoria técnico-especializada para a qual tenha sido capacitado institucionalmente;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IX – transferir atribuições indelegáveis ao subordinado;

X – exercer outra atividade profissional legalmente autorizada trazendo prejuízo à sua rotina ordinária na corporação ou em conflito de interesse;

XI – divulgar por meio de documentos, panfletos, publicações, estampas ou outro meio físico ou digital, ideias ou notícias que visem atingir negativamente a imagem da corporação, salvo se não constituir transgressão mais grave;

XII – criar ou gerenciar página de mídia social em nome de organização militar ou da administração pública sem a devida autorização;

XIII – deixar de manter atualizado documento obrigatório para o exercício de sua atividade;

XIV – consentir a sentinela a permanência de pessoas junto ao seu posto, salvo se autorizado;

XV – assumir compromisso em nome da corporação, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

XVI – espalhar notícia falsa sobre sua atividade profissional, militar estadual ou sobre instituições militares;

XVII – deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;

XVIII – deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

XIX – interferir no serviço de outro militar, mesmo que subordinado, prejudicando a execução de ordem ou determinação;

XX – deixar de tratar seus pares, superiores ou subordinados com urbanidade, respeito e camaradagem, ainda que na inatividade;

XXI – deixar de apresentar documento funcional quando lhe for solicitado, em razão do serviço ou por autoridade competente;

XXII – apresentar Comunicação ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé ou mesmo sem justa causa ou razão;

XXIII – autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou militar, que vá de encontro aos valores da corporação;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXIV – retardar propositadamente processo de interesse da corporação ou deixar de instruí-lo, exceto nos casos de absoluta falta de elementos, devidamente fundamentado;

XXV – deixar ou negar-se a receber fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XXVI – deixar de comparecer imediatamente à unidade quando for convocado para o serviço;

XXVII – desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;

XXVIII – frequentar lugares incompatíveis com a ética e os valores militares;

XXIX – içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;

XXX – maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais;

XXXI – não zelar, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência, regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;

XXXII – portar-se sem compostura em serviço ou fora deste de forma escandalosa em lugar público;

XXXIII – punir subordinado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa;

XXXIV – retardar a execução de qualquer ordem;

XXXV – usar uniforme, o militar da reserva fora dos casos previstos em leis ou regulamentos.

XXXVI – deixar o Comandante da Guarda ou agente correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na unidade de civis ou militares estranhos à mesma;

XXXVII – dormir em serviço quando houver ordem contrária;

XXXVIII – procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

XXXIX – provocar ou dar causa, voluntariamente, a alarme injustificável;

XL – conduzir ou permitir que militar conduza viatura sem estar devidamente habilitado;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XLI – ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado;

XLII – fazer uso de bebidas alcoólicas quando fardado ou de serviço, salvo quando devidamente autorizado;

XLIII – autorizar o uso de bebida alcoólica fora das situações regulamentares;

XLIV – utilizar-se do anonimato quando de serviço;

XLV – utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;

XLVI – utilizar semovente da corporação de forma não regulamentar para o serviço;

XLVII – violar ou utilizar dependência da unidade sem autorização; e

XLVIII – dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos militares a quem não seja autorizado e não possua atribuição sobre o tema, caso não constitua crime.

§ 1º Será ainda classificada como transgressão média a prática de ato tipificado como crime cuja pena máxima prevista não superior a 2 (dois) anos de privação de liberdade;

§ 2º Nos casos de falta a expediente, serviço ou instrução não justificados, será descontado 1/30 (um, trinta avos) da remuneração correspondente a cada falta, sem prejuízo da punição disciplinar.

§ 3º Para efeito deste artigo são equivalentes os termos serviço ordinário, serviço voluntário remunerado e serviço extraordinário.

#### **Seção IV Das Transgressões Disciplinares Graves**

**Art. 43.** São transgressões disciplinares graves:

I – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

II – quebrar ou deixar que se quebre a cadeia de custódia de pessoas, documentos, objetos ou local de sinistro sob sua responsabilidade;

III – emanar ordem claramente inexequível ou sabidamente ilegal, ainda que esta não chegue a ser cumprida;

IV – faltar com a verdade para eximir-se de dever legal;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

V – deixar de comunicar formalmente qualquer ação ou omissão que viole a ética militar;

VI – fazer o militar uso do posto ou graduação, uniforme ou parte deste, identidade funcional ou símbolos e insígnias para obter facilidades, satisfazer interesses pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares seus ou de terceiros;

VII – publicar em plataforma de mídia social conteúdo que associe negativamente a imagem da corporação a substâncias entorpecentes, atos discriminatórios, nudez parcial ou absoluta, crimes ou prostituição;

VIII – disparar arma de fogo de forma culposa, desde que não constitua fato mais grave;

IX – deixar de cumprir punição disciplinar que lhe for imputada em virtude desde código;

X – deixar de cumprir ordem legal e clara que lhe for emanada;

XI – propor ou realizar transação financeira envolvendo permuta de serviço;

XII – praticar atos atentatórios contra a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os Símbolos Estaduais ou Patrióticos e Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais;

XIII – praticar atos contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas em leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente;

XIV – abandonar serviço para o qual tenha sido escalado;

XV – afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

XVI – censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;

XVII – deixar de punir transgressor da disciplina;

XVIII – deixar de abrir processo disciplinar após a verificação de que existe a justa causa;

XIX – deixar que presos conservem em seu poder instrumento ou objetos não permitidos;

XX – dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante Geral, salvo em grau de recurso;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXI – dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a superior;

XXII – discutir ou provocar discussões por qualquer veículo de comunicação sobre assuntos político-partidário ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica ou devidamente autorizado;

XXIII – embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez, no âmbito do quartel ou em área de domínio militar;

XXIV – exercer qualquer atividade remunerada estando dispensado ou licenciado para tratamento de saúde;

XXV – esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido em nome da corporação;

XXVI – fazer uso ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins não previstos em normas regulamentares;

XXVII – dirigir viatura caracterizada desuniformizado;

XXVIII – fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido ou apreendido, quando não configurar crime;

XXIX – induzir ou instigar outrem à prática de transgressões disciplinares;

XXX – maltratar preso sob sua guarda;

XXXI – manter em seu poder, indevidamente, bens da fazenda pública;

XXXII – ofender, provocar ou desafiar superior, seu igual ou subordinado;

XXXIII – prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente;

XXXIV – promover ou tomar parte em jogos proibidos;

XXXV – promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio e a imagem da corporação;

XXXVI – retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;

XXXVII – ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob sua circunscrição, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXXVIII – travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

XXXIX – usar de força desnecessária em ato de serviço;

XL – ter em seu poder ou distribuir tóxicos, entorpecentes, drogas proibidas, substâncias inflamáveis ou explosivas sem permissão da autoridade competente; e

XLI – constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função.

**Parágrafo único.** Será ainda classificada como grave:

I – a prática de ato tipificado como crime doloso cuja pena máxima prevista seja superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos de privação de liberdade; e

II – a prática de ato tipificado como crime culposo cuja pena máxima prevista seja superior a 2 (dois) anos.

**Art. 44.** Caso haja concurso material, a sanção máxima prevista para o concurso será utilizada como base para definição a graduação da transgressão disciplinar.

**Art. 45.** Nos casos de conflito de normas penais, prevalecerá a norma penal militar.

**Art. 46.** Se lei posterior imputar crime às transgressões das Seções II, III e IV deste Capítulo, aplica-se a interpretação mais gravosa.

**TÍTULO IV  
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Seção I  
Da Comunicação Disciplinar**

**Art. 47.** A Comunicação Disciplinar é o documento destinado ao registro escrito de ato ou fato de natureza disciplinar.

**Art. 48.** O militar que tiver ciência de transgressão disciplinar é obrigado a comunicá-la a autoridade competente que deverá promover a sua apuração imediata.

**Parágrafo único.** A autoridade que receber Comunicação Disciplinar, não tendo competência disciplinar sobre o transgressor, deve encaminhá-la ao seu superior imediato.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 49.** Sendo a comunicação realizada por subordinado, este deverá remeter cópia para ciência ao superior comunicado.

§ 1º O comunicante deverá ser imediatamente afastado da subordinação direta do superior hierárquico contra quem formulou a comunicação.

§ 2º O afastamento definido no parágrafo anterior, não implicará mudança da unidade onde o comunicante serve, salvo a existência de fatos que contra indiquem a sua permanência.

**Art. 50.** O direito de comunicação do subordinado será exclusivo do militar estadual que por ato de indisciplina praticado por superior hierárquico venha a ter, de qualquer forma, a sua dignidade pessoal afetada.

**Art. 51.** A Comunicação Disciplinar será realizada pela maior autoridade que presenciar o fato.

**Parágrafo único.** Não sendo apresentada a Comunicação Disciplinar no prazo regulamentar pela maior autoridade que presenciou o fato, esta deverá ser apresentada pela autoridade que lhe suceder em antiguidade.

## **Seção II Da Apuração das Denúncias**

**Art. 52.** Será objeto de apuração a comunicação ou a denúncia, desde que confirmada a justa causa.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente transgressão disciplinar ou ilícito penal comum ou militar, a denúncia será arquivada por falta de justa causa.

**Art. 53.** As transgressões disciplinares de natureza leve e média serão processadas em rito sumário, as de natureza grave em rito ordinário.

§ 1º Verificada justa causa de transgressão que se enquadre ao previsto no art. 123 desta Lei, estas serão processadas em rito especial por meio de conselho de ética.

§ 2º Havendo concurso material de transgressões será adotado o rito da mais gravosa.

## **Seção III Do Encarregado**

**Art. 54.** Compete aos oficiais de cada Corporação funcionar como encarregado dos processos disciplinares.

§ 1º Se o investigado for oficial, o encargo de que trata este artigo não poderá recair em oficial de patente ou antiguidade inferior àquele.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O encarregado, a seu critério, poderá nomear escrivão, que deverá prestar compromisso.

**Art. 55.** A depender da complexidade do fato a ser investigado, inclusive nos casos de crime militar, poderá ser nomeada uma comissão de encarregados para o feito, sob a presidência do mais antigo.

**Seção IV  
Da Defesa**

**Art. 56.** Cabe ao acusado defender-se dos fatos que lhe são imputados no processo disciplinar.

**Art. 57.** O acusado poderá nomear defensor que será responsável por sua defesa no decorrer do processo.

§ 1º O defensor nomeado pelo acusado poderá ser um oficial ou advogado a sua escolha.

§ 2º A ausência de defesa realizada por defensor no processo não gera sua nulidade.

§ 3º É obrigatória a presença do acusado em todos os atos do processo que tenha sido convocado.

§ 4º O encarregado nomeará defensor dativo para os atos em que não for possível a presença do acusado, se este não tiver constituído defensor.

§ 5º O acusado e o defensor terão amplo acesso aos autos, a exceção das diligências em andamento.

**Art. 58.** A citação e a notificação do militar da ativa ocorrerão por meio do comandante da unidade em que está subordinado.

**Parágrafo único.** Sendo militar da inatividade, a citação e a notificação do processo disciplinar serão realizadas de forma pessoal, com auxílio do respectivo setor de inativos da Corporação, se necessário.

**Seção V  
Do Impedimento e da Suspeição**

**Art. 59.** Está impedido de atuar como escrivão, encarregado ou autoridade julgadora, em qualquer fase do processo disciplinar, o militar que:

I – comunicar o fato;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – for testemunha no processo;

III – estiver submetido a conselho de ética;

IV – estiver cumprindo punição;

V – tenha particular interesse na decisão da causa;

VI – tenham parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 3º grau, com quem fez a comunicação, com o acusado ou ofendido.

**Parágrafo único.** O acusado poderá alegar a qualquer tempo no processo disciplinar o impedimento da autoridade.

**Art. 60.** É considerada suspeita para atuar no processo disciplinar o escrivão, encarregado ou autoridade julgadora que sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado.

**Parágrafo único.** Tão logo tome conhecimento da condição de suspeição, deve o acusado argui-la no processo disciplinar, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo.

**Art. 61.** A autoridade poderá alegar de ofício seu impedimento ou suspeição para o feito.

**Art. 62.** O Governador do Estado decidirá sobre o impedimento ou a suspeição do Comandante Geral.

**Art. 63.** O impedimento ou a suspeição será processada nos autos do processo disciplinar.

§ 1º O impedimento ou a suspeição será decidida:

I – pela autoridade instauradora quando recair sobre o encarregado ou escrivão; e

II – pela autoridade imediatamente superior quando recair sobre a autoridade julgadora.

§ 2º Da declaração do impedimento ou suspeição decorrerão os seguintes efeitos:

I – os atos praticados pela autoridade serão considerados nulos se deles decorrer prejuízo ao acusado; e

II – o processo será reiniciado a partir do último ato considerado nulo.

§ 3º Será substituído o encarregado ou o escrivão em que recair o impedimento ou a suspeição.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Recaindo impedimento ou a suspeição sobre a autoridade julgadora o processo será redistribuído.

**Art. 64.** Não caberá recurso da decisão que declarar o impedimento ou a suspeição.

**Seção VI**  
**Das Causas de Sobrestamento**

**Art. 65.** São causas de sobrestamento no processo disciplinar:

I – entrar o encarregado em gozo de férias anteriormente concedida;

II – ingressar o encarregado em núpcias, luto, instalação, trânsito, licença à paternidade ou para tratamento de saúde;

III – incidente de insanidade mental do acusado;

IV – a existência de diligência obrigatória com prazo de entrega superior ao prazo do processo.

§ 1º Sobreindo causa que impeça a permanência do encarregado no processo, este será substituído pela autoridade instauradora.

§ 2º Não será concedido ao encarregado, enquanto nesta condição, férias, licença especial ou para trato de interesse particular, exceto nos casos em que já esteja publicado em boletim da corporação.

§ 3º Somente as licenças com duração superior a 30 (trinta) dias ensejarão substituição do encarregado.

§ 4º Estando o acusado de férias, licença especial ou para o trato de interesse particular, esta será suspensa enquanto durar o processo.

§ 5º Aplicam-se as regras deste artigo a todos os membros dos Conselhos de Ética.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 66.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do militar estadual por cometimento de transgressão disciplinar.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o processo administrativo disciplinar será aberto sem prévia verificação de justa causa da comunicação ou da denúncia.

**Art. 67.** O processo administrativo disciplinar terá os seguintes ritos:

I – sumário; e

II – ordinário.

§ 1º O Rito Sumário destina-se a processar o militar estadual quando a transgressão disciplinar for de natureza leve ou média.

§ 2º O Rito Ordinário destina-se a processar o militar estadual quando a transgressão disciplinar for de natureza grave.

**Art. 68.** Nas transgressões disciplinares que não sejam correlatas a crimes de qualquer espécie e nem a atos de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá propor transação.

**Art. 69.** Caberá à Corregedoria Geral a orientação e fiscalização dos processos disciplinares na corporação.

## **Seção II** **Da Verificação de Justa Causa**

**Art. 70.** O oficial que receber a comunicação ou a denúncia formal providenciará imediatamente a verificação de justa causa.

**Art. 71.** Após a verificação, o oficial emitirá relatório sucinto em que indicará todos os elementos levantados para formação da sua convicção, devendo ser encaminhado à autoridade competente.

**Art. 72.** A autoridade competente que receber o relatório dará publicidade e tomará as providências cabíveis.

**Art. 73.** Aplicam-se, ao oficial que realizar a verificação de justa causa, as regras de impedimento e da suspeição desta Lei.

## **Seção III** **Do Incidente de Insanidade Mental**

**Art. 74.** Caso o acusado alegue insanidade mental em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, o encarregado encaminhará este à autoridade competente, para que seja submetido a exame por junta de inspeção de saúde, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



§ 1º O processo administrativo disciplinar ficará sobrestado até a conclusão do incidente de insanidade mental.

§ 2º O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo administrativo disciplinar.

§ 3º Declarada a insanidade do acusado, a autoridade competente determinará a abertura de Inquérito Sanitário de Origem, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 4º O militar estadual que for declarado inimputável em virtude da declaração de insanidade mental será imediatamente absolvido no processo disciplinar, caso a insanidade seja anterior ao cometimento da transgressão.

§ 5º Caso se verifique que a doença mental seja posterior à transgressão, o processo será sobrestado até que o acusado se restabeleça.

§ 6º Como consequência da alegação da insanidade mental, o encarregado solicitará à autoridade competente:

I – a suspensão do porte de arma;

II – a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

III – a interdição do acusado; e

IV – o afastamento do serviço.

§ 7º O militar que alegar insanidade mental ficará impedido de permanecer no Quadro de Acesso para a promoção.

§ 8º Caso a Corporação não possua psiquiatra, o Estado de Alagoas deverá fornecê-lhe um para solucionar o incidente.

#### **Seção IV Da Transação**

**Art. 75.** A transação consiste na aceitação voluntária do acusado em ser posto em escala de serviço pelo período proposto pela autoridade competente em regular processo administrativo disciplinar.

§ 1º O serviço será preferencialmente operacional e não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas nem superior a 120 (cento e vinte) horas, prestado em turnos de no mínimo 6 (seis) horas e no máximo 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A prestação de serviço somente poderá ser iniciada após transcorrido período equivalente às horas trabalhadas no último serviço.

§ 3º A transação decorrente de falta a ato de serviço terá, no mínimo, o dobro das horas não executadas pelo militar.

§ 4º Não será permitida a permuta do serviço decorrente de transação.

§ 5º O serviço decorrente da transação deverá ser cumprido integralmente pelo acusado.

§ 6º Não será permitida a transação se o acusado tiver:

I – sido punido por outra transgressão disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

II – sido beneficiado com transação nos últimos 12 (doze) meses; ou

III – faltado serviço em grandes eventos.

**Art. 76.** A proposta de transação levará em conta a análise da ficha funcional do acusado e a gravidade do fato.

**Art. 77.** A aceitação da transação pelo acusado não se constitui em confissão do fato e não terá efeitos para fins de reincidência.

**Art. 78.** Se o acusado não aceitar a transação prevista neste artigo, o processo prosseguirá para as próximas fases.

**Seção V**  
**Da Conversão da Suspensão em Multa**

**Art. 79.** A multa é a sanção pecuniária decorrente da conversão da punição de suspensão, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento de conversão impede a apresentação de recurso disciplinar.

§ 2º O prazo para apresentação de requerimento é o mesmo do recurso disciplinar.

§ 3º Apresentado o requerimento, a autoridade converterá imediatamente a punição de suspensão em multa, observado o disposto no art. 81 desta Lei.

**Art. 80.** O valor da multa será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio que o militar deixaria de receber em virtude da suspensão.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** A conversão da suspensão em multa não impede os demais efeitos administrativos da punição, permanecendo o militar nas suas atividades ordinárias.

**Art. 81.** Só será possível a conversão da suspensão em multa após um ano da última conversão realizada em processo administrativo disciplinar.

**Seção VI**  
**Do Rito Sumário**

**Art. 82.** A autoridade competente para apurar eventual transgressão disciplinar de natureza leve ou média, após verificação de justa causa, designará encarregado para condução do processo administrativo disciplinar.

**Art. 83.** O encarregado citará o acusado para conhecimento e defesa dos fatos que lhe são imputados.

**Parágrafo único.** A citação do acusado deverá ser acompanhada da comunicação disciplinar ou da denúncia formal da irregularidade, além dos demais documentos existentes nos autos.

**Art. 84.** Na citação será determinado prazo de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil posterior à ciência do acusado, para comparecimento em audiência de justificação.

**Parágrafo único.** Na audiência de justificação, o acusado apresentará toda matéria de fato e de direito para sua defesa, arrolando no máximo 2 (duas) testemunhas.

**Art. 85.** A audiência de justificação ocorrerá nas seguintes etapas:

I – leitura da comunicação ou denúncia que recaem sobre o acusado;

II – proposta de transação;

III – apresentação da defesa do acusado que poderá ser escrita ou oral;

IV – oitiva das testemunhas que o encarregado julgar necessárias e das apresentadas pelo acusado; e

V – alegações finais do acusado.

§ 1º Aceita a proposta de transação pelo acusado, o encarregado lavrará o termo de transação.

§ 2º A audiência de justificação será registrada em ata, na qual constará todo o ocorrido.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 86.** Após a audiência de justificação, o encarregado elaborará relatório no prazo de 2 (dois) dias e encaminhará à autoridade competente.

**Art. 87.** Recebido o relatório, a autoridade competente no prazo de 2 (dois) dias:

I – arquivará o processo em razão das justificativas apresentadas pelo acusado;

II – aplicará a punição de repreensão quando a transgressão for de natureza leve ou a punição de suspensão quando a transgressão for de natureza média; e

III – homologará o termo de transação.

**Parágrafo único.** A decisão de que trata o *caput* deste artigo será publicada em boletim da corporação.

**Seção VII  
Do Rito Ordinário**

**Art. 88.** Sendo o fato praticado pelo acusado tipificado como transgressão disciplinar de natureza grave, o processo administrativo disciplinar ocorrerá conforme o Rito Ordinário, após verificação de justa causa.

**Art. 89.** O Rito Ordinário do processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes etapas:

I – designação do encarregado;

II – citação do acusado;

III – apresentação de defesa escrita;

IV – instrução;

V – alegações finais; e

VI – relatório.

**Art. 90.** O encarregado será designado pela autoridade competente, devidamente publicado em boletim.

**Parágrafo único.** Ao ser designado, o encarregado receberá cópia da comunicação ou denúncia formal, verificação de justa causa e demais provas, devendo autuar ao processo.



**Art. 91.** O acusado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Sendo citado pessoalmente e no caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo encarregado, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 92.** Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL e no boletim da Corporação a qual pertence, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado ou seu defensor, o encarregado nomeará um defensor dativo para acompanhar o processo.

**Art. 93.** Durante a instrução, o encarregado procederá à tomada de declarações na seguinte ordem:

I – do ofendido se houver;

II – das testemunhas arroladas pelo ofendido;

III – das testemunhas que julgar necessárias;

IV – das testemunhas arroladas pela defesa; e

V – do acusado.

§ 1º O encarregado poderá recorrer, quando achar pertinente ou for provocado, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 2º É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 3º O encarregado poderá negar a presença do acusado quando a testemunha ou o ofendido alegar sentir-se constrangida com a presença daquele, caso em que não havendo defensor constituído, nomeará defensor dativo para acompanhar a oitiva.

§ 4º As diligências de natureza impertinentes, meramente protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos serão negadas pelo encarregado, em qualquer fase do processo.



§ 5º Será também indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento técnico de perito.

**Art. 94.** Estando o processo devidamente instruído, o acusado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º A apresentação das alegações finais seguirá as mesmas regras da apresentação de defesa escrita.

§ 2º O acusado poderá abdicar do direito de apresentar as alegações finais.

**Art. 95.** Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais e após a realização de todas as diligências necessárias, o encarregado confeccionará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando a transgressão disciplinar se existente.

**Parágrafo único.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do militar.

**Art. 96.** No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, determinando:

I – o arquivamento do processo, se considerar procedente as alegações de defesa do acusado;

II – a aplicação da punição de suspensão, se considerar o acusado culpado; e

III – o encaminhamento do processo à autoridade competente para abertura de Inquérito Policial Militar, se constatado o cometimento de crime militar.

§ 1º A solução do processo administrativo disciplinar será necessariamente publicada em Boletim e transcrita nos assentamentos do acusado, se da ativa.

§ 2º Sendo o acusado inativo, o conteúdo da solução do processo administrativo disciplinar será levado ao seu conhecimento pelo setor competente da Corporação.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo implicará em responsabilidade administrativa disciplinar.

**Art. 97.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade instauradora do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará no mesmo ato a instauração de novo processo ou sua continuidade a partir da fase em que foi detectado o vício.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A declaração de nulidade, em virtude de vício formal ou material, dependerá da comprovação de prejuízo para o acusado.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será devidamente responsabilizada.

**Art. 98.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil da data de publicação do ato que designar o encarregado, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias pela autoridade instauradora, em despacho fundamentado, quando as circunstâncias o exigirem.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 99.** Da decisão do processo disciplinar caberá recurso.

**Parágrafo único.** São espécies de recurso no processo disciplinar:

I – Reconsideração de Ato;

II – Recurso Disciplinar; e

III – Revisão Disciplinar.

**Art. 100.** É competente para conhecer e julgar dos recursos a autoridade superior à qual proferiu decisão, salvo a reconsideração de ato.

**Art. 101.** O processo disciplinar tramitará no máximo por duas instâncias.

**Parágrafo único.** Quando a competência for originária do Comandante Geral, o processo tramitará em apenas uma instância.

**Art. 102.** O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício seus próprios atos, desde que não ocorrida preclusão administrativa.



## **Seção II Da Reconsideração de Ato**

**Art. 103.** Caberá reconsideração de ato à autoridade que aplicou a punição, a fim de que esta reexamine sua decisão, visando confirmação, atenuação, agravamento, anulação ou revogação, total ou parcialmente da punição aplicada.

**Parágrafo único.** A reconsideração de ato só caberá nos processos disciplinares que resultem na punição de repreensão ou que tramitem em instância única.

## **Seção III Do Recurso Disciplinar**

**Art. 104.** O recurso disciplinar será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, podendo esta se retratar no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º Não ocorrendo a retratação, o recurso deverá ser encaminhado a autoridade superior.

§ 2º A interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.

**Art. 105.** Têm legitimidade para interpor recurso disciplinar:

I – o acusado no processo ou seu defensor;

II – o ofendido, no caso de absolvição do acusado;

III – o superior hierárquico do acusado em sua defesa, quando este não o tiver feito; e

IV – a Corregedoria Geral.

**Art. 106.** O prazo para interposição de recurso disciplinar é de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** O prazo será contado a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão.

**Art. 107.** A autoridade competente para decidir o recurso disciplinar poderá confirmar, atenuar, agravar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo único.** A autoridade competente decidirá o recurso no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Seção IV  
Do Recurso Disciplinar**

**Art. 108.** O recurso disciplinar será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, podendo esta se retratar no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º Não ocorrendo a retratação, o recurso deverá ser encaminhado a autoridade superior.

§ 2º A interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.

**Art. 109.** Têm legitimidade para interpor recurso disciplinar:

I – o acusado no processo ou seu defensor;

II – o ofendido, no caso de absolvição do acusado;

III – o superior hierárquico do acusado em sua defesa, quando este não o tiver feito; e

IV – a Corregedoria Geral.

**Art. 110.** O prazo para interposição de recurso disciplinar é de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** O prazo será contado a partir do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão.

**Art. 111.** A autoridade competente para decidir o recurso disciplinar poderá confirmar, atenuar, agravar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo único.** A autoridade competente decidirá o recurso no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

**Seção V  
Da Revisão Disciplinar**

**Art. 112.** Os processos disciplinares poderão ser revistos pelo Comandante Geral no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil posterior à publicação da última decisão irrecorrível, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da punição aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão não caberá agravamento da punição.

**Art. 113.** Têm legitimidade para requerer a revisão disciplinar:

I – o acusado no processo ou seu defensor;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o superior hierárquico do acusado em sua defesa, quando este não o tiver feito; e  
III – a Corregedoria Geral.

## CAPÍTULO IV DA RECOMPENSA

### Seção I Das Espécies de Recompensa

**Art. 114.** Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por militares estaduais.

**Art. 115.** São recompensas militares, dentre outras previstas na legislação:

- I – o elogio; e
- II – as dispensas do serviço.

**Parágrafo único.** São competentes para conceder recompensas as autoridades previstas no art. 9º desta Lei.

**Art. 116.** São espécies de elogio:

- I – individual; e
- II – coletivo.

**Parágrafo único.** A autoridade que elogiar militar deve publicar o ato em boletim.

**Art. 117.** O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser atribuído a militar que haja se destacado dos demais da tropa na execução de ato, serviço ou ação meritória.

**Parágrafo único.** Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter e desprendimento, à inteligência, às condutas civis e militares, à capacidade como comandante e administrador e à capacidade física.

**Art. 118.** O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de militares ao cumprir destacadamente uma determinada missão de forma conjunta.

**Art. 119.** A dispensa do serviço isenta o militar, por período certo, de todos os trabalhos que lhe for de responsabilidade.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A dispensa do serviço pode ser exclusivamente das atribuições operacionais do militar, das administrativas ou ambas, devendo a concessão especificar o que dispensa.

§ 2º A dispensa não deve ultrapassar a 7 (sete) dias, considerando todas aquelas já concedidas no decorrer de 1 (um) ano.

§ 3º A dispensa total do serviço é regulada por período de 24 (vinte e quatro) horas contado do horário do início do expediente, até o mesmo horário no dia subsequente.

§ 4º A sua publicação deve ser feita, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início, salvo motivo de força maior.

§ 5º A dispensa de que trata este artigo não invalida a concessão de outros direitos de afastamento previstos na legislação.

§ 6º A dispensa não poderá ser concedida a militar que faça parte em processo disciplinar.

§ 7º A dispensa do serviço não poderá ser utilizada para compensar a suspensão disciplinar ou a transação.

**Seção II  
Da Ampliação, Restrição, Cassação e Anulação**

**Art. 120.** As recompensas poderão ser anuladas, cassadas, restrinidas ou ampliadas pela autoridade concedente ou superior, devendo tal decisão ser devidamente motivada.

**Parágrafo único.** Ao elogio caberá somente a anulação.

**Art. 121.** A dispensa do serviço poderá ser suspensa pela autoridade concedente ou superior em virtude da necessidade da administração pública militar, devidamente justificado.

**Art. 122.** A dispensa do serviço será imediatamente cassada caso o militar estadual agraciado seja punido pela prática de qualquer transgressão disciplinar.

**TÍTULO V  
DOS CONSELHOS DE ÉTICA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 123.** Os Conselhos de Ética são colegiados com competência para verificar as condições de permanência no serviço ativo e de manutenção das prerrogativas inerentes ao posto e à graduação do militar estadual a eles sujeitos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Os militares estaduais na inatividade se sujeitarão ao Conselho de Ética nas mesmas circunstâncias do militar estadual da ativa, a fim de que se verifique as condições de permanência na inatividade e de manter as prerrogativas inerentes ao posto e à graduação.

**Art. 124.** Será submetido a conselho de ética o militar estadual que incorrer nas condutas descritas no art. 123 desta Lei.

**Art. 125.** São espécies de Conselhos de Ética:

I – Conselho de Disciplina; e

II – Conselho de Justificação.

**Parágrafo único.** Sujeitam-se a Conselho de Disciplina as Praças estáveis e os Aspirantes a Oficial e a Conselho de Justificação os Oficiais.

**Art. 126.** A nomeação do Conselho de Ética se dará por ato do Comandante Geral.

**Parágrafo único.** Não pode fazer parte do conselho o militar que se enquadrar nos casos de suspeição e impedimento previstos nos arts. 59 a 64 desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA SUJEIÇÃO A CONSELHO DE ÉTICA**

**Art. 127.** Será submetido a conselho de ética o militar que:

I – praticar ato tipificado como crime doloso cuja pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos;

II – praticar ato tipificado como crime doloso contra a administração pública, no exercício da função, independentemente da pena prevista;

III – praticar ato de improbidade administrativa;

IV – praticar ato contra os valores da honra pessoal, pundonor militar ou decoro da classe;

V – ter sido condenado, por sentença irrecorrível, à perda do cargo ou função pública;

VI – ter sido condenado por crime de natureza dolosa a pena privativa de liberdade, superior a dois anos, após o trânsito em julgado da sentença;

VII – praticar a praça nova transgressão enquanto no comportamento mau;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – praticar o militar qualquer transgressão antes do período depurador de duas punições classificadas como graves ou equivalentes; e

IX – tornar-se, o militar, incompatível com o posto ou graduação ou demonstrar incapacidade no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do inciso IX do *caput* deste artigo, a incompatibilidade ou a incapacidade do acusado será demonstrada por meio de avaliação profissiográfica ou periódica de desempenho.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO NOS CONSELHOS DE ÉTICA

**Art. 128.** O Conselho de Ética funcionará sempre com a totalidade de seus membros, no local onde o seu presidente julgue mais bem indicado para apuração do fato.

**Art. 129.** O Conselho de Ética apurará os fatos por meio de processo administrativo disciplinar em Rito Especial.

§ 1º O Rito Especial seguirá as seguintes fases:

I – nomeação do conselho;

II – citação do acusado;

III – apresentação de defesa escrita;

IV – instrução;

V – alegações finais; e

VI – relatório.

§ 2º Aplica-se, no que couber, as regras do rito ordinário previsto nesta Lei ao processo administrativo disciplinar nos Conselhos de Ética.

§ 3º Não é possível a transação no rito especial.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar no Conselho de Ética não excederá 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil à data de publicação do ato que nomear o respectivo Conselho, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias pela autoridade instauradora, em despacho fundamentado, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 130.** O Conselho de Ética, em sessão secreta, deliberará sobre o relatório a ser redigido após a instrução do processo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O relatório será elaborado pelo relator com auxílio do escrivão e assinado por todos os membros do conselho.

§ 2º Deverá constar no relatório se o militar estadual é ou não culpado da acusação que lhe foi imputada.

§ 3º Concluído o relatório, o conselho remeterá o processo a autoridade instauradora.

**Art. 131.** A decisão do Conselho de Ética é tomada por maioria de votos de seus membros.

**Parágrafo único.** Havendo divergência no voto, este deverá ser fundamentado e transscrito para o relatório.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE DISCIPLINA

##### Seção I Da Competência

**Art. 132.** O Conselho de Disciplina é destinado a verificar as condições de permanência no serviço ativo e de manutenção das prerrogativas inerentes à graduação das Praças estáveis e dos Aspirantes a Oficial.

**Parágrafo único.** O Conselho de Disciplina também se aplicará às praças na inatividade.

##### Seção II Da Composição

**Art. 133.** O Conselho de Disciplina será composto por 3 (três) oficiais, possuindo ao menos 1 (um) oficial superior.

**Parágrafo único.** O membro mais antigo será o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o relator e o mais moderno, o escrivão.

##### Seção III Do Julgamento

**Art. 134.** Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade instauradora determinará:

I – o arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – a aplicação de punição disciplinar menos gravosa que a exclusão a bem da disciplina se a gravidade do fato não se mostrar suficiente para a cominação desta;

III – a remessa do processo ao juízo militar, se considerar crime militar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

IV – a reforma disciplinar com remuneração proporcional da praça ou aspirante a oficial; ou

V – a exclusão a bem da disciplina da praça ou do aspirante a oficial.

§ 1º A punição de reforma disciplinar remuneração proporcional só é possível para a praça que contar com mais de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º Não se aplicará o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao militar que praticar fato definido como:

I – crime hediondo ou equiparado;

II – ato de improbidade administrativa;

III – crime doloso contra a administração pública; e

IV – organização criminosa.

§ 3º A autoridade instauradora terá o prazo de 20 (vinte) dias para decidir sobre o mérito.

§ 4º A decisão que divergir do relatório do Conselho deverá ser fundamentada.

**Seção IV  
Do Recurso**

**Art. 135.** Caberá pedido de reconsideração de ato da decisão da autoridade instauradora, nos termos do art. 103 desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

**Seção I  
Da Competência**

**Art. 136.** O Conselho de Justificação é destinado a verificar as condições de permanência no serviço ativo e de manutenção das prerrogativas inerentes ao posto e patente dos oficiais.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** O Conselho de Justificação também se aplicará ao oficial na inatividade.

**Seção II  
Da Composição**

**Art. 137.** O Conselho de Justificação será composto por 3 (três) oficiais superiores, de maior hierarquia que o justificante.

**Parágrafo único.** O membro mais antigo será o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o relator e o mais moderno, o escrivão.

**Seção III  
Do Julgamento**

**Art. 138.** Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, a autoridade instauradora determinará:

I – o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II – a aplicação de punição disciplinar menos gravosa que a demissão se a gravidade do fato não se mostrar suficiente para cominação desta;

III – a remessa do processo ao juízo militar, se considerado crime militar a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

IV – a remessa do processo ao Tribunal competente se:

a) o oficial foi considerado indigno para o oficialato; ou

b) o processo decorreu de condenação transitada em julgado na justiça comum ou militar por crime doloso a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

§1º A autoridade instauradora terá o prazo de 20 (vinte) dias para decidir sobre o mérito.

§2º A decisão que divergir do relatório do Conselho deverá ser fundamentada.

**Art. 139.** Compete ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar de Alagoas, a competência do *caput* deste artigo será do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, que atuará na condição de Tribunal Militar.



**Art. 140.** No Tribunal, se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem julgamento, serão suspensos os efeitos administrativos decorrentes do Conselho de Justificação, até a decisão de mérito.

**Art. 141.** Caso o Tribunal julgue que o oficial é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve determinar a sua:

I – demissão, declarando-o indigno ao oficialato ou com ele incompatível, bem como a perda de seu posto e patente;

II – reforma disciplinar com remuneração proporcional ao posto que ocupe.

§ 1º A punição de reforma disciplinar com remuneração proporcional só é possível para o oficial que contar com mais de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º Não se aplicará o disposto no inciso II do *caput* deste artigo ao militar que praticar fato definido como:

I – crime hediondo ou equiparado;

II – ato de improbidade administrativa;

III – crime doloso contra a administração pública; e

IV – organização criminosa.

§ 3º Da decisão do Tribunal não caberá recurso.

§ 4º Uma vez declarada a indignidade para o oficialato ou com ele incompatível, o processo será encaminhado ao Governador do Estado para que este efetive o ato de demissão.

#### **Seção IV Do Recurso**

**Art. 142.** Antes do processo ser encaminhado ao Tribunal, caberá reconsideração de ato da decisão da autoridade instauradora, nos termos do art. 103 desta Lei.

**Art. 143.** Não provido o recurso, o processo deverá ser remetido ao Tribunal competente.



## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 144.** Os processos disciplinares iniciados antes da vigência desta Lei deverão ser regidos pela legislação anterior.

**Art. 145.** Serão mantidos os efeitos administrativos das punições e elogios aplicados ao militar com base na legislação anterior.

**Parágrafo único.** A prescrição das punições anteriormente aplicadas, para efeitos de reincidência, ocorrerá conforme regra do art. 29 desta Lei.

**Art. 146.** São equivalentes, para aplicação deste código, as seguintes sanções:

I – detenção a suspensão de que trata o § 2º, do art. 15 desta Lei; e

II – prisão a suspensão de que trata o § 3º, do art. 15 desta Lei.

**Art. 147.** Serão mantidos os comportamentos que a praça possuía na vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeitos de equiparação, considera-se regular o comportamento da praça que na entrada em vigor desta lei esteja classificado no insuficiente.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 148.** A punição disciplinar do militar não o exime da responsabilidade civil e penal.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas são cumulativas, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do militar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 149.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as regras do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar – e do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, no que couber.

**Art. 150.** A contagem de prazo nesta Lei é contínua e peremptória, iniciando-se no primeiro dia útil após a prática do ato e encerrando-se sempre em dia útil.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 151.** O Comandante Geral da respectiva corporação baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 152.** Ato do Comandante Geral de cada corporação disporá ainda sobre o regime disciplinar escolar das unidades de ensino.

§ 1º São punições possíveis para o regime disciplinar escolar, em ordem de gravidade:

I – permanência;

II – limitação de fim de semana;

III – exclusão do curso; e

IV – exclusão por indisciplina escolar em curso de formação.

§ 2º A punição de permanência consiste em colocar o aluno, em caráter compulsório, a disposição do oficial de dia em horário diverso das aulas regulares, durante a semana, em período não superior a 4 (quatro) horas.

§ 3º A punição de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados ou domingos, por 12 (doze) horas diárias, nas dependências da unidade de ensino para uso do serviço ou instrução, sendo autorizada uma única saída para refeição em período não superior a 2 (duas) horas, a critério do oficial responsável.

§ 4º A punição de exclusão do curso, consiste no desligamento do aluno do curso ao qual está matriculado.

§ 5º A punição de exclusão por indisciplina escolar em curso de formação, consiste no desligamento do aluno da corporação militar.

§ 6º A exclusão dos alunos por indisciplina em curso de formação, se dará em rito próprio na forma do regime disciplinar escolar da unidade de ensino.

§ 7º É causa de exclusão do aluno por indisciplina em curso de formação, dentre outras, a prática de transgressão classificada como grave, sendo esta processada na forma do regime disciplinar escolar da unidade de ensino.

§ 8º O rito do processo disciplinar escolar levará em conta a gravidade da punição.

**Art. 153.** As disposições deste código aplicam-se aos militares reformados, no que couber.

**Art. 154.** Os recursos provenientes da aplicação da punição de suspensão e da multa serão compensados em fundo específico de cada corporação.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** O Poder Executivo criará fundo específico a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 155.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

**Art. 156.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 4.000 de 19 de dezembro de 1978 – Conselho de Disciplina; a Lei Estadual nº 4.218 de 05 de dezembro de 1980 – Conselho de Justificação; o Decreto Estadual nº 37.042, de 6 de novembro de 1996 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas; os art. 35 e 36 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992 – Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas e as demais disposições em contrário.